

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 003.987/2015-9

Natureza: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de São Benedito - CE e Ministério do Turismo

Responsáveis: Haroldo Celso Cruz Maciel (090.653.263-91) e Tomaz Antonio Brandao Junior (299.537.403-30)

Representação legal: Haroldo Celso Maciel Junior (17.441/OAB-CE) e outros, representando Haroldo Celso Cruz Maciel; Carlos Celso Castro Monteiro (10566/OAB-CE) e outros, representando Tomaz Antonio Brandão Junior.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DA PARCELA EXECUTADA. DEFICIENTE GESTÃO DA AVENÇA. CONTAS IRREGULARES DOS PREFEITOS QUE DERAM CAUSA À SITUAÇÃO DE ABANDONO. DÉBITO. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE E A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-prefeito municipal de São Benedito/CE, contra o Acórdão 9461/2018-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em virtude da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005 (Siafi 550609), celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur), representado pela Caixa, e o referido município, cujo objeto era a ‘Construção de um Balneário’, conforme Plano de Trabalho aprovado.

3. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 126.568,96, dos quais R\$ 120.000,00 seriam transferidos pela Caixa e o restante equivalia à contrapartida do município.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única e creditados na conta corrente do conveniente em 23/1/2006. O ajuste vigeu, após sucessivas prorrogações, até 25/11/2014, com prazo de prestação de cotas se estendendo até 24/1/2015.

5. Na fase preliminar do processo, foi realizada a citação do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-prefeito do município de São Benedito/CE (gestão 2005-2008) e do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (gestão 2009-2012), prefeito sucessor, para que apresentassem alegações de defesa a respeito dos fatos e/ou recolhessem o débito consignados a seguir:

5.1. Irregularidade: “(...) descontinuidade da obra de Construção de um Balneário, acarretando a paralisação e o abandono da obra inconclusa, o que propiciou a impugnação total das despesas realizadas com recursos do Contrato de Repasse n. 85.240-94/2005 (Siafi 550609) com infração ao

disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 28 da Instrução Normativa-STN/MF 01, de 15 de janeiro de 1997, e suas alterações”;

5.2. Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.153,28	19/7/2007
43.632,00	1º/10/2008

6. Diante das respostas apresentadas, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis e lhes condenar ao pagamento do débito e da multa, na forma dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 9.461/2018-1ª Câmara.

7. Irresignado com esta deliberação, o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel interpôs o presente recurso de reconsideração, o qual recebeu a seguinte análise no âmbito da Serur – transcrição parcial:

“7. *Reitera-se a instrução do Serviço de Admissibilidade de Recursos, que propôs o conhecimento do presente recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, conferindo efeito suspensivo aos subitens 9.1, 9.2 e 9.4 do acórdão recorrido em relação ao recorrente, estendido ao responsável condenado em solidariedade (peças 58-59).*

8. *O relator sorteado, Ministro Benjamin Zymler, conheceu do recurso, na forma proposta, e encaminhou os autos a esta Secretaria de Recursos para exame de mérito (peça 61).*

MÉRITO

9. *Constitui objeto do presente recurso definir se o recorrente é responsável pela não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005.*

Responsabilidade do gestor

10. *O recorrente defende que a responsabilidade pela não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005 é do seu sucessor, com base nos seguintes argumentos (peça 55, p. 2-3):*

10.1. *Aponta a ausência de qualquer constatação de irregularidade na obra enquanto sob sua responsabilidade, citando a aprovação pelo MTur da 1ª prestação de contas parcial.*

10.2. *Afirma que, com o encerramento de sua gestão, a obra: (i) teve andamento na gestão de seu sucessor, que apresentou contas parciais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª medições; e (ii) encontrava-se com mais de 54% conclusa.*

10.3. *Alega não ter colaborado para o atraso da obra, afirmando que o cronograma de medições é o que costumeiramente ocasiona retardos na entrega da obra e destacando que “os recursos federais foram desbloqueados nos montantes de R\$ 12.153,28, em 19/7/2007, referente à 2ª medição, e de R\$ 43.632,00, em 21/1/2009, relativamente às 3ª, 4ª e 5ª medições, já na administração de seu sucessor”. (grifos originais)*

10.4. *Por fim, alega não haver qualquer prova de que teria contribuído para o abandono da obra.*

Análise

11. *Conforme consignado no Plano de Trabalho apresentado pelo recorrente, em 4/3/2007, a previsão de conclusão da obra era de 90 dias (peça 1, p. 31-35). No entanto, com quase 3 anos de gestão pela frente, o recorrente não entregou aquilo a que se comprometeu.*

12. *O lastro da responsabilização do recorrente não está somente na ocupação do cargo de prefeito municipal de São Benedito/CE – gestão 2005-2008 (peça 1, p. 176). Ao apor sua assinatura*

no contrato de repasse, em 29/12/2005 (peça 1, p. 63), o recorrente tornou-se o garantidor do bom e regular uso dos recursos repassados, assumindo a obrigação de cumprir suas regras e de entregar o seu objeto.

13. Dos R\$ 120.000,00 repassados pelo MTur (peça 1, p. 135), 2 parcelas foram desbloqueadas durante sua gestão: R\$ 12.153,28, em 11/7/2007, e R\$ 43.632,00, em 26/9/2008 (peça 1, p. 137).

14. Das 6 medições realizadas pela CAIXA, 5 foram realizadas na gestão do recorrente, em (peça 1): 4/4/2007 (p. 89-91), 13/6/2007 (p. 93-95), 6/12/2007 (p. 97-101), 29/5/2008 (p. 103-107) e 1º/9/2008 (p. 109-113). Já na 4ª vistoria restaram consignados a paralisação e o estado de abandono da obra.

15. Como se vê, as alegações do recorrente na tentativa de imputar toda a responsabilidade pela não execução do objeto do contrato de repasse ao seu sucessor não procedem. Algumas até mesmo não conferem com a realidade dos autos, como o desbloqueio da parcela de R\$ 43.632,00, que não foi em 21/1/2009, mas em 26/8/2008.

16. Quanto à alegação de que não há qualquer prova de que teria contribuído para o abandono da obra, a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente (Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

17. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, que dispõe que “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

18. A garantia do devido processo legal e seus corolários abrange o direito da parte no processo judicial ou administrativo a **produzir** a prova que entende necessária e capaz a eliminar as pretensões reparatória e punitiva da Administração Pública.

19. Durante o seu período de gestão, sua conduta foi, no mínimo, omissiva, ao deixar de supervisionar e gerenciar o projeto, procrastinando a conclusão de seu objeto, embora tivesse muito mais do que 90 dias para tanto. Ademais, não se verifica nos autos a ocorrência de qualquer excludente de culpabilidade.

20. A última medição, em 21/1/2009 (peça 1, p. 115-133), atestou o acumulado do percentual de execução financeira da obra de 54,63%. Em que pese todo o serviço executado, não foram alcançados os objetivos de oferecer à população local e flutuante condições de lazer melhores e de incentivar a indústria turística, restando totalmente sem serventia.

21. Nesse sentido, o **decisum** ora recorrido deixou claro que “esta Casa de Contas tem sufragado a tese de que, nos empreendimentos decorrentes de contratos de repasse firmados com a União, a execução parcial da obra, sem qualquer funcionalidade ou benefícios à comunidade, causa prejuízo aos cofres públicos em valor igual à integralidade dos recursos repassados, haja vista o não alcance da finalidade pactuada no ajuste” (Acórdãos 2817/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 7148/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 1731/2015-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).

22. No caso concreto, a integralidade dos recursos desbloqueados é o dano ao Erário. Ao se

afastar da conduta esperada de um administrador médio, com culpa grave, o recorrente fez nascer a responsabilidade pela recomposição do dano de sua atuação desautorizada.

23. *Por oportuno, registra-se que: (i) a responsabilidade do seu sucessor também foi devidamente analisada e caracterizada no voto condutor do acórdão recorrido, mas não será reanalisada neste exame técnico por não ser o objeto do recurso; e (ii) a devolução dos recursos remanescentes à unidade gestora foi comprovada pela CAIXA.*

24. *Com todas essas considerações, conclui-se que o recorrente é responsável pela não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005.*

CONCLUSÃO

25. *O lastro da responsabilização do recorrente não está somente na ocupação do cargo de prefeito municipal de São Benedito/CE. Ao apor sua assinatura no contrato de repasse, o recorrente tornou-se o garantidor do bom e regular uso dos recursos repassados, assumindo a obrigação de cumprir suas regras e de entregar o seu objeto.*

26. *Durante o seu período de gestão, sua conduta foi, no mínimo, omissiva, ao deixar de supervisionar e gerenciar o projeto, procrastinando a conclusão de seu objeto.*

27. *Nos empreendimentos decorrentes de contratos de repasse firmados com a União, a execução parcial da obra, sem qualquer funcionalidade ou benefícios à comunidade, causa prejuízo aos cofres públicos em valor igual à integralidade dos recursos desbloqueados, haja vista o não alcance da finalidade pactuada no ajuste.*

28. *À vista de todas as considerações acima expostas, o exame técnico concluiu que o recorrente foi devidamente responsabilizado pela não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005.*

29. *Logo, os argumentos apresentados pelo recorrente não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas, comprovadas mediante farta documentação e as devidas análises pelas equipes de auditoria da CAIXA e da CGU e pelos auditores deste Tribunal.*

30. *Cabe, portanto, negar provimento ao recurso para manter a deliberação recorrida nos seus exatos termos.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. *Não há.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do presente recurso de reconsideração interposto por Haroldo Celso Cruz Maciel contra o Acórdão 9461/2018-TCU-1ª Câmara, para posterior encaminhamento ao MP/TCU, propondo-se, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação recorrida; e

b) dar ciência ao recorrente, a Tomaz Antônio Brandão Júnior, ao MTur, à CAIXA, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais aos órgãos/entidades interessados.”

8. O Diretor da Serur e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram ao aludido encaminhamento.

É o relatório.